



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524712-87.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCO ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de Rafael dos Santos Silva para quatro (4) anos, oito (8) meses e vinte e quatro (4) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de vinte e três (23) dias-multa, no valor mínimo legal, comunicando-se ao Juízo das execuções criminais, mantida, no mais, a sentença de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1524712-87.2024.8.26.0050

Comarca e Vara: Capital – 29ª Vara Criminal

Apelante: Marco Antônio dos Santos Ribeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n.º 26.387.

Apelação criminal. Furto qualificado. Pena-base. Presentes duas circunstâncias judiciais negativas do art. 59 do Código Penal, mostra-se mais proporcional o acréscimo na pena-base de 1/5 sobre o valor legal mínimo.

Apelação criminal. Falsificação de documento público. Autoria. Positivada a fotografia do apelante no documento público consistente em cédula de identidade preenchida com dados alheios, não há como recusar sua responsabilidade na produção da falsidade material respectiva.

Provimento parcial do recurso para redução das penas aplicadas.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Marco Antônio dos Santos Ribeiro** em face da sentença que, julgando-o infrator da norma do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, e do artigo 297, *caput*, combinado com o artigo 29 e na forma do artigo 69, todos do Código Penal, fixou-lhe as penas de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de vinte e seis (26) dias-multa fixados no valor mínimo legal.

Reclama Marco Antônio, em suma, sua absolvição pelo crime de falsificação de documento público e a majoração da

pena-base pelo furto em patamar menor (fls. 1.067-1.079).

O recurso foi devidamente recebido e processado, tendo o Ministério Público se manifestado em ambos os graus de jurisdição pelo seu não provimento (fls. 1.085-1.087 e 1.098-1.112).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

Marco Antônio foi denunciado, processado e, ao final, condenado como incurso nos crimes do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, e do artigo 297, *caput*, combinado com o artigo 29 e na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, em 22 de maio de 2024, na cidade de São Paulo, em concurso com pessoa não identificada, subtraiu uma chave reserva de automóvel, anéis, joias e um relógio de ouro pertencentes à vítima Thomaz. Ainda consta que, antes de 15 de julho de 2024, concorreu para que terceiro não identificado falsificasse, no todo ou em parte, documento público (fls. 3-6).

Segundo a denúncia, Marco Antônio e outra pessoa, ainda desconhecida, ingressaram no imóvel da vítima e subtraíram os bens descritos. Em busca e apreensão à residência do acusado, encontraram um documento de identidade em nome de terceiro, mas com a fotografia do réu (fls. 120, 124 e 198-199) que, assim, teria concorrido com a falsificação ao fornecer sua fotografia a terceiro.

A materialidade delitiva foi comprovada por meio dos boletins de ocorrência de fls. 31-33 e 95-104, dos relatórios de investigações de fls. 36-90 e 105-113, das fotografias de fls. 123-162 e 173-229, do auto de exibição e apreensão de fls. 163-166, dos laudos periciais de fls. 355-388, 420-997 e da prova oral colhida ao longo da instrução, sendo a autoria igualmente inconteste.

Thomaz, a vítima do furto, relatou que estava viajando e foi informado pela faxineira que as portas de sua casa estavam arrombadas e o local estava todo revirado. As câmeras da empresa de segurança filmaram os agentes na vila. Levaram as joias de sua companheira, um relógio de ouro e a chave reserva do carro, sendo que nenhum bem foi afinal recuperado.

Helder, delegado de polícia, e Raul, policial civil, disseram que Marco Antônio já tinha sido identificado pela equipe de investigação em furto à residência anterior em janeiro, com mesmo *modus operandi*. Por isso, os servidores prontamente reconheceram o réu quando viram as imagens das câmeras de segurança. Participaram do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado e localizaram o documento de identidade falsificado, a motocicleta usada no crime, roupas, joias e relógios e até mesmo o moletom que ele vestia no dia do crime.

Marco Antônio confessou a prática do crime. Sobre o documento apreendido, disse tê-lo comprado porque estava foragido.

Analizadas tais provas, é caso de manter a condenação do acusado, já que existentes elementos suficientes indicando a autoria e materialidade delitivas.

Não só Marco Antônio confessou a prática da triste rapina como, em acréscimo, foi filmado de forma nítida nas câmeras de segurança apresentadas. Até mesmo vestia então o moletom apreendido em sua residência. Em sua casa localizaram diversas joias, relógios e a motocicleta usada na prática do crime.

Não há como se falar, no caso, em absolvição do apelante por insuficiência de provas do crime de falsificação de documento público. Veja-se que o documento encontrado em sua residência continha nada menos que a fotografia do próprio acusado, bem como dados pessoais de terceira pessoa, evidenciando-se assim que o réu, seguramente, no mínimo demandou e propiciou materialmente a confecção falsa do documento e forneceu os recursos para tanto, ou produziu de próprio punho o documento falso. Em qualquer hipótese, resta configurada a autoria ou, ao menos, a autoria concursiva do crime cuja produção dominou amplamente.

Não procede a alegação de que o laudo pericial de fls. 498-503 foi inconclusivo. Pelo contrário, a perícia concluiu que o documento não possuía sinais de falsificação material, portanto, caso não fosse conhecida a identidade de seu portador, não seria possível averiguar a falsidade: *O suporte da Carteira de Identidade, descrita no capítulo 'Peça(s) de Exame', apresenta elementos de segurança normalmente visualizados em*

documentos desta natureza, principalmente no que diz respeito a qualidade e tipos de impressão e não foram observados sinais de alteração material. Contudo, este Núcleo de Documentoscopia não possui padrões de confronto relativos ao Estado de Pernambuco contemporâneos ao ano de 2024, sendo estes necessários para uma conclusão categórica a respeito de sua autenticidade ou falsidade (fl. 501).

Tudo sustenta, portanto, que o acusado seguramente falsificou o documento ou demandou sua falsificação, eis que dela se aproveitava, comprovando-se assim a autoria do crime em análise.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de forma segura e harmônica, aponta o acusado como autor desses delitos. As penas, no entanto, merecem ligeiros reparos.

Quanto ao crime de furto qualificado, corretamente reconhecidas as circunstâncias judiciais negativas de maus antecedentes (fls. 334-341 – 0065033-93.2014; 0078638-38.2016, 0084519-69.2011; 0087727-04-2005; 1500002-61.2018), bem como a maior gravidade por ter praticado o crime com violação do domicílio da vítima, espaço constitucionalmente protegido porque circunscrito à intimidade e privacidade da vítima. No entanto, o patamar de aumento se mostrou excessivo ante a presença de duas circunstâncias negativas do artigo 59 do Código Penal. Presentes dois fatores de maior censura no cenário das circunstâncias judiciais, mais proporcional o aumento em um quinto (1/5) computado sobre a

pena legal mínima, totalizando dois (2) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa.

Na segunda fase, compensada a reincidência (fl. 339 – proc. 1533882-25.2020) com a confissão, mantêm-se as penas anteriormente impostas. Ausentes causas de aumento e de diminuição, tornam-se as penas definitivas.

Com relação ao crime de falsificação de documento público, não há reparos a serem realizados. Aplica-se o aumento da pena-base em um sexto (1/6) em razão dos maus antecedentes, totalizando dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa. Novamente, compensadas a reincidência e a confissão e ausentes causas de aumento ou de diminuição, tornam-se as penas definitivas.

Tratando-se de concurso material de crimes, eis que realizados por condutas distintas, somam-se as penas e fixam-se definitivamente em quatro (4) anos, oito (8) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão e pagamento de vinte e três (23) dias-multa. Fixa-se o valor de cada dia-multa no mínimo legal à míngua de informações sobre as condições econômicas do réu.

Considerando a quantidade de pena, as circunstâncias judiciais e a reincidência de Marco Antonio, é caso mesmo de aplicação do regime inicial fechado. Pelos mesmos motivos, não se aplica a substituição por penas restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena.

Respondeu a todo o processo preso preventivamente e não

há alterações fáticas ou processuais para justificar sua revogação.

Diante do exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso para reduzir a pena de **Rafael dos Santos Silva** para **quatro (4) anos, oito (8) meses e vinte e quatro (4) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e pagamento de vinte e três (23) dias-multa, no valor mínimo legal, comunicando-se ao Juízo das execuções criminais, mantida, no mais, a sentença de primeira instância.

Mazina Martins
Relator